

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.519 MARANHÃO**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : LUÍS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA  
**PROC.(A/S)(ES)** : FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA

**PEDIDO DE INGRESSO DE AMICI  
CURIAE. ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE  
CONTAS DO BRASIL (ATRICON).  
DEFERIDO.**

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de ingresso no feito na qualidade de amicus curiae, formulado pela **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON)** – (eDoc n. 8).

É o relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, é cediço que o art. 7º, §2º, da Lei 9868/1999, estabelece ao relator do feito a competência para admitir, ou não, a manifestação de órgãos ou entidades na qualidade de *amicus curiae* – caso preenchidos os requisitos de **(i) relevância da matéria** e de **(ii) representatividade dos postulantes**.

Em sentido convergente, o artigo 138, *caput c/c* §2º, do novel Código de Processo Civil de 2015, também estabelece ao magistrado relator a competência de admitir pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, para intervir no feito na qualidade de *amicus curiae*, definindo também a extensão de seus poderes para tanto.

A título de exemplo, o CPC/2015 exige que o magistrado aprecie se os postulantes detêm (i) representatividade adequada, bem como (ii) se a matéria possui relevância, (iii) se o tema objeto da demanda apresenta

**ADI 6519 / MA**

especificidades ou (iv) se a controvérsia possui repercussão social que justifique a intervenção de terceiros no feito, na qualidade de *amici curiae*.

*In casu*, verifico a presença dos supracitados requisitos de relevância da matéria e de representatividade dos postulantes (art. 7º, §2º, da Lei 9868/1999).

**Em primeiro lugar**, a controvérsia jurídica *sub examine* cinge-se à constitucionalidade de atos normativos emanados por Tribunal de Contas estadual que: (i) alteraram “o subsídio mensal dos Conselheiros, dos Conselheiros-Substitutos e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”, bem como instituíram (ii) verba de auxílio-saúde para esses membros do controle externo estadual.

A despeito de versar especificamente sobre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a presente demanda possui potencial efeito multiplicador – de modo que o entendimento firmado pelo STF poderá tanto delinear **(i) a abrangência do poder normativo das demais Cortes de Contas estaduais na Federação brasileira**, quanto efetivamente impactar **(ii) os subsídios e as verbas desses atores**, os quais podem ser questionados judicialmente a depender do desfecho de mérito deste *decisum*.

**Em segundo lugar**, resta claramente configurada a representatividade da entidade postulante que – desde 1992 – abrange os Membros das Cortes de Contas de todo o Brasil: desde o TCU até os Tribunais dos Municípios. Desse modo sua abrangência e seus objetivos institucionais estão alinhados com a presente discussão sobre seus subsídios e verbas (art. 1º, inciso III, CF/88).

Não por acaso, a representatividade da ATRICON já foi reconhecida anteriormente por esta Suprema Corte (ADI 3389, decisão monocrática Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 29/10/2007; ADI 4812/MT, Rel. Min.

ADI 6519 / MA

Edson Fachin, j. 20/08/2015).

Deveras, conforme já assentei doutrinariamente, é preciso prestigiar o instituto do *amicus curiae*, porquanto democratiza o processo deliberativo desta Suprema Corte, abrindo-o para os aportes da sociedade civil e da comunidade científica.

Consectariamente, o instituto do *amicus curiae* confere maior legitimidade democrática à prestação da jurisdição constitucional e, a um só tempo, também oferece balizas técnico-científicas que a tornam empiricamente informada, *verbis* (grifei):

**“No ímpeto de não compactuar com o *modus operandi* excludente de supremacia judicial, a Corte tem buscado sua permeabilidade à sociedade como um todo na construção da interpretação constitucional. Isso tem sido feito a partir de, pelo menos, dois mecanismos: a realização de audiências públicas e a admissão de *amici curiae*.**

Ora, é interessante notar que a pluralização da jurisdição foi realizada por meio de mudanças procedimentais, de forma que se priorizou a abertura de canais de participação no âmbito do próprio processo de tomada de decisão, que até então era muito autocentrado e técnico. Tais avanços apontam para uma instituição que está comprometida não com a imposição externa e definitiva de valores e visões, mas que se abre para dar ‘vez e voz’ às múltiplas camadas populacionais.

(...)

**Em síntese, quando confrontado com demandas sociais, políticas e econômicas de alto impacto, o Tribunal tem se utilizado desses mecanismos para galgar maior legitimidade decisória e para ter acesso a opiniões abalizadas. São fatores que adicionam a expertise interdisciplinar e a necessária consideração dos impactos à leitura de disposições normativas, tornando a prestação jurisdicional mais completa e adequada”**

**ADI 6519 / MA**

(FUX, Luiz. **Cortes Constitucionais e Democracia**: o Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. *In*: TOFFOLI, José Antônio Dias. **30 anos da Constituição Brasileira**: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018).

*Ex positis*, **DEFIRO** o pedido de ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* formulado pela **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON)** – (eDoc n. 8).

Consectariamente, faculto-lhe a apresentação de informações e o encaminhamento de memoriais, bem como a oportunidade de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ADI.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*